DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOBRADA

Conforme Lei Municipal nº 1.642, de 23 de maio de 2016

www.dobrada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Dobrada, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Dobrada poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.dobrada.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Dobrada
CNPJ 54.916.283/0001-45
Praça Dr. Carlos Pinto Alves, nº 145
Telefone: (16) 3386-9000
Site: www.dobrada.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada

Câmara Municipal de Dobrada
CNPJ 72.917.172/0001-35
R. Batista Barbieri, nº 1365
Telefone: (16) 3386-1415
Site: www.camaradobrada.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Dobrada garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.dobrada.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DOBRADA

Conforme Lei Municipal nº 1.642, de 23 de maio de 2016

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NOS ANEXOS II E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 28 DE MARÇO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Dobrada,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O emprego público de Auxiliar de Controle e Erradicação - ACE passa a denominar-se Agente de Combate às Endemias – ACE.

Parágrafo único: Fica extinto, do quadro de empregos públicos efetivos do Município de Dobrada, o emprego público de Auxiliar de Controle e Erradicação.

Art. 2º. A remuneração básica dos ocupantes do emprego público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias será calculada com base no valor de dois salários mínimos, R$ 2.424 (dois mil, quatrocentos e vinte quatro reais) mensais, valores retroativos ao mês de maio do corrente ano, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional 120, de 05 de maio de 2022.

Art. 3º. Os anexos II e IV que integram a Lei Complementar nº 22, de 28 de março de 2008, passam a vigorar com as modificações promovidas na presente lei, com efeitos retroativos a 05 de maio de 2022.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dobrada, 19 de agosto de 2022.

ANTONIO CARLOS DE MATTOS SANTOS

- Prefeito Municipal-

ANEXO II

QUADRO DOS EMPREGOS DE PROVIMENTO PERMANENTE

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	QTD.	REF.	CARGA HORÁRIA SEMANAL
34	Agente de Combate às Endemias	07	22	40
51	Agente Comunitário de Saúde	20	22	40

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS

REFERÊNCIA	VENCIMENTO EM REAIS R$
22	2.424,00

.....

LEI 1.851, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADE QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Dobrada:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir no exercício financeiro de 2022, recursos financeiros a título de contribuição a que alude o art. 12, § 2º Da Lei Federal nº 4.320/64 à **SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERÊNCIA"** inscrita no CNPJ nº 52.314.861.0001-48, localizada na Rua Sinharinha Frota, 556 - Centro, CEP: 15990-060, na cidade de Matão.

Art. 2º. A transferência autorizada nos termos do art. 1º. desta lei será de R$226.156,80 (duzentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) no ano corrente e serão repassadas à respectiva entidade beneficiada, em doze parcelas mensais no valor de R$18.846,40 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) cada uma, iniciando-se em 1º de janeiro de 2022, sempre até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 3º. A entidade beneficiada pela presente Lei utilizará os recursos repassados para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado conjuntamente com o Ministério Público do Estado de São Paulo (IC 14.0333.0001491/2013-4) devendo, no entanto, apresentar a regular prestação de contas da aplicação do repasse que lhe for entregue na forma estatuída nas Instruções do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas com os recursos consignados no Orçamento Municipal do exercício 2022, sob a seguinte classificação: 02.05.01.10.301.0039.2.108 – 3.3.50.41 – Ficha 231.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dobrada, 19 de agosto de 2022.

ANTONIO CARLOS DE MATTOS SANTOS

-Prefeito Municipal-

.....

LEI 1.852, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE DOBRADA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Dobrada:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais do Município de Dobrada destinado a promover a regularização e recuperação de créditos, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com a finalidade de firmar acordo com os devedores para quitação do débito municipal que a presente lei especifica.

Art. 2º. Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em até, no máximo, 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais sucessivas e reajustáveis no valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais), mediante adesão ao programa de parcelamentos de débitos.

§ 1º. Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo.

§ 2°. A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, multas e juros na forma da legislação vigente.

Art. 3º. O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Art. 4º. O contribuinte que pleitear o parcelamento de seus débitos nos termos desta lei, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da assinatura do termo de confissão de débito, podendo somente a partir deste primeiro pagamento, obter, se necessário, certidão positiva com efeito de negativa, relativa aos débitos confessados.

Art. 5º. Para o parcelamento de que trata o art. 2º dessa lei, o valor da dívida ou saldo da dívida existente será atualizado monetariamente até a data da opção.

Art. 6º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança judicial, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser requerido com a aceitação da inclusão das custas processuais e honorários advocatícios, ficando suspensa a ação de execução fiscal, até a quitação total do parcelamento.

Art. 7º. Os benefícios proporcionados pelo Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais somente se aplicam nos casos de extinção dos créditos tributários e não tributários, mediante pagamento, não se estendendo às demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do CTN.

Art. 8º. A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

a) Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;

b) Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;

c) Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;

d) Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver “sub judice” ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 9º. O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas, inadimplência no pagamento das parcelas ajustadas no Programa ou apuração, pela fiscalização, de prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 10. A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dobrada, 19 de agosto de 2022.

ANTONIO CARLOS DE MATTOS SANTOS

-Prefeito Municipal-

.....

LEI 1.853, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

“QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E INCLUSÃO DA “MARCHA PARA JESUS” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DOBRADA.”

O Prefeito do Município de Dobrada:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o dia 21 de abril o dia da “Marcha para Jesus”, a ser comemorado anualmente pelos Cristãos.

Art. 2º. O “Dia Marcha para Jesus” passa a fazer parte do calendário Oficial de eventos do Município de Dobrada.

§ 1º. A Organização do evento será realizada por uma Comissão formada por representantes das Igrejas de Dobrada.

§ 2º. Caberá à Comissão Organizadora definir anualmente o percurso da “Marcha para Jesus”.

Art. 3º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Dobrada, 19 de agosto de 2022.

ANTONIO CARLOS DE MATTOS SANTOS

-Prefeito Municipal-

.....